

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1240/2012 Projeto de Lei : 40/2012

Data e Hora: 05/03/12 09:16:05

Procedência: Fabrício Gandini

Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

**Lei Promulgada**

OF. 93/13

Aut. 9.749/13

OK

**PROJETO DE LEI**

**Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º** - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Vitória, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

**I** - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**II** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532**

*(Handwritten signature)*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1240	2	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
  - b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
  - c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
  - d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
  - e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
  - f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
  - h) de redução à condição análoga à de escravo;
  - i) contra a vida e a dignidade sexual;
  - j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III** - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

[www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br) [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini) [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
DLP	3	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

**VI** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

**IX** - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

**Parágrafo único:** A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 [www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](https://www.twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)

Q

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1240	4	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

**Art. 3º** - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5º** - O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

**Art. 6º** - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo único:** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º** - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º - A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1240	5	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º - Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º - A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

**Art. 8º** - A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de fevereiro de 2012.

**Fabício Gandini**  
Vereador PPS

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1240	6	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

Vivemos no limiar de uma crise de poder, com protestos cada vez mais constantes e instigantes, por parte da Sociedade organizada, por lisura e transparência no trato da coisa pública.

Muito antes de serem encarados como um mal, esses questionamentos devem ser tomados como um "termômetro" sobre a atuação dos representantes do povo no Poder Legislativo e no Poder Executivo. Não se pode desconsiderar sua validade e eficácia, até porque tais reclamos são formulados à luz de dispositivos constitucionais consagradores de princípios democráticos. Afinal, se todo o poder emana do povo, conforme bem estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, nada mais natural que ele, representado por partidos, associações, sindicatos, grupos ou mesmo cidadãos individualmente considerados, reclame pelo bom atendimento de interesses legítimos.

Um desses interesses a proteger, e que diz especialmente com a ideia de transparência, é a moralidade administrativa. Tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual a preveem como princípio fundamental da Administração, devendo ela ser preservada por meio de todos os instrumentos jurídicos possíveis. A própria Carta Republicana acena nesse sentido, quando prevê a possibilidade da ação popular (art. 5º, LXXIII) e a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10), sem falar no abrangente rol de inelegibilidades (art. 14, §§ 4º a 9º).

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 [www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](https://www.twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1240	7	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

Foi por meio da sociedade organizada - vale dizer, por meio de um projeto de lei de iniciativa popular, posteriormente reunido a outras proposições já em trâmite na Câmara dos Deputados - que se verificou, no ano de 2009, o que se convencionou chamar de "Lei da Ficha Limpa". Tratava-se lá de uma verdadeira revisão de dispositivos consagrados na Lei Complementar nº 64, com o fito de imprimir ao processo eleitoral maior lisura e capacidade de representação dos anseios populares. A lei vingou, e terá aplicação já nas eleições do ano de 2012.

Todo esse cenário faz crer que é vencida, na cultura popular, a ideia nababesca - consagrada outrora, quem diria! - do político que "rouba, mas faz". O povo é consciente de seus direitos de cidadania, e a Constituição Federal apenas faz ressaltar o dever de, na Administração Pública, preservar-se a moralidade. O preceito deve ser compartilhado por nós, Vereadores, em nossa atuação legislativa.

Há muito lutamos pela consolidação de instrumentos que deem à população Vitorienne, ansiosa por participar do processo democrático, acesso aos meios de participar da condução das políticas públicas. Nosso intuito, ao protocolizar o Projeto de Lei, teve justamente esse intuito.

Nos debruçamos agora sobre o presente Projeto de Lei, que cognominamos "Lei da Ficha Limpa Municipal". Com disposições livremente inspiradas na Lei Complementar nº 64, e em leis ou projetos de lei já apresentados em outros Municípios brasileiros como Porto Alegre, por exemplo, entre outros, tende a impossibilitar que cidadãos cognominados "ficha-suja" assumam

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 [www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Pública
1240	8	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

cargos em comissão ou de função gratificada nos Poderes Legislativo e Executivo.

A importância do Projeto de Lei é óbvia. Assim como é importante evitar que cidadãos com débito perante a Justiça e a Sociedade assumam cargos eletivos, pois as hipóteses do art. 2º do Projeto de Lei são praticamente as mesmas constantes na Lei Federal de Inelegibilidades, é imperioso evitar que esses mesmos cidadãos sejam "agraciados" com a possibilidade de ocupar, por meio de indicações e nomeações mil que, convenhamos, atendem na maior parte das vezes, mais à composição de interesses partidários do que à boa técnica administrativa cargos administrativos reservados a atividades de direção, chefia e assessoramento.

Vejam nobres Pares, que o artigo 1º do projeto da "Lei da Ficha Limpa Municipal" estabelece que suas disposições se apliquem sem prejuízo das demais condições legais para provimento de cargos públicos. Permanecem inalteradas as demais disposições legais sobre idade, escolaridade, aptidão física e mental e direitos políticos encarados como a capacidade de votar presentes na legislação municipal pertinente.

O artigo 2º estabelece, no caput, a regra de que suas condições só se aplicam a cargos em comissão ou função gratificada. Os demais cargos públicos, providos ou não mediante concurso público, não chegam ao ponto de sofrer as restrições ali estabelecidas, ainda que, num futuro próximo, se pudesse pensar desta forma. A justificativa disso é a de que os cargos em comissão e as funções gratificadas geralmente encerram, dentro da hierarquia dos Poderes, atribuições mais importantes, devendo ater-se a elas o esforço restritivo da presente Lei.

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 [www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1240	9	

Além disso, é cediço que cargos em comissão e funções gratificadas são prováveis independentemente de concurso público, o que exorta um controle mais apurado, por parte da legislação, sobre os critérios políticos adotados pelo administrador para as respectivas nomeações e indicações.

O artigo 3º estabelece, por seu turno, que os atos de nomeação de pessoas enquadradas nas hipóteses do artigo 2º são nulos de pleno direito. Isso importa dizer duas coisas: que não se poderá mais nomear quem quer que seja com violação das disposições do referido artigo 2º; e que os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança deverão ser imediatamente exonerados ou destituídos, conforme o caso.

Antes que se prenda a uma incorreta leitura do instituto do direito adquirido, entendemos ser totalmente possível a aplicação da Lei a servidores que atualmente ocupam cargos em comissão ou funções gratificadas, não se bastando à mesma a futuras nomeações ou indicações.

Conforme é sabido, as condições para o provimento de qualquer cargo público são dadas pela lei, como corolário do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Se a lei passa a exigir uma nova condição para a permanência do servidor no cargo público, esta deve ser respeitada, guardado, em todo o caso, um mínimo de prudência objetiva.

Em se tratando de cargos em comissão e funções gratificadas, há inclusive a circunstância da demissão ad nutum: nem sequer é necessário processo administrativo para que haja a exoneração ou destituição, mas apenas a vontade do administrador. Essa total precariedade mina completamente qualquer argumento de possível "direito adquirido" às condições

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788**  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 [www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](https://www.twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1240	10	1

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

anteriormente vigentes para o provimento de cargos em comissão ou funções gratificadas de dedução inclusive prejudicada, ante a importantíssima finalidade trazida pela lei.

Os artigos. 4º e 6º estabelecem o dever das autoridades competentes de apurarem e, na respectiva esfera de competências, procederem ao desligamento dos servidores enquadrados nas hipóteses do artigo 2º. O prazo concedido, de 90 (noventa) dias, é adequado, considerada a urgência do atendimento dos interesses tutelados na Lei.

O artigo 5º traz importante inovação, ao exigir a declaração do cidadão, por ocasião do provimento do cargo em comissão ou função gratificada, de que não se encontra em qualquer das hipóteses previstas na Lei. Visa-se aí dar maior segurança à nomeação, e possibilitar, conforme o caso, a punição daquele que se declara de má-fé portador de todas as condições legais exigíveis.

Os artigos 7º e 8º estabelecem diretrizes para a fiscalização dos atos de nomeação e indicação, admitindo-se inclusive a denúncia popular, verbal ou por escrito. Roga-se sempre, contudo, a participação de outros legitimados ao controle dos atos administrativos Ministério Público, autoridade policial, associações representativas e os próprios cidadãos - na busca pelos fins preconizados pela Lei.

Não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, tanto formal quanto material, no presente Projeto de Lei. Vale lembrar que o mesmo é livremente inspirado na cognominada "Lei da Ficha Limpa", a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.

**Gabinete do Vereador Fabrício Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 [www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br)  [www.twitter.com/fgandini](https://www.twitter.com/fgandini)  [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini)  [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
240	11	

**FABRICIO**  
**GANDINI**  
VEREADOR

No mais, não se exorbita da atribuição inerente à iniciativa legislativa do Vereador, não sendo possível dizer que o Projeto invade competência do Poder Executivo até mesmo porque não se quer aqui modificar qualquer estrutura administrativa de cargos ou funções, mas apenas estabelecer novas condições para seu preenchimento.

Nesses termos, esperamos que o presente Projeto de Lei seja discutido, votado, aprovado e levado à sanção, vindo, posteriormente, a integrar a legislação positiva do Município.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres vereadores desta Casa de Leis a devida atenção e a aprovação desta Emenda Modificativa.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de fevereiro de 2012.

**Fabrizio Gandini**  
Vereador PPS

**Gabinete do Vereador Fabrizio Gandini** - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

[www.fabriciogandini.com.br](http://www.fabriciogandini.com.br) [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini) [www.facebook.com/fgandini](https://www.facebook.com/fgandini) [administrativo@fabriciogandini.com.br](mailto:administrativo@fabriciogandini.com.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1240  
Feito por [Signature]  
Conferido por [Signature]

**INCLUÍDO NO EXPEDIENTE**

Em, 06/03/2012

DIRETOR

**Lauro Cypreste**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

**INCLUI-SE EM PAUTA P/ DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 07/03/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

**DISCUSSÃO**

Em, 07/03/2012

Presidente da Câmara

**DISCUSSÃO**

Em, 08/03/2012

Presidente da Câmara

**DISCUSSÃO**

Em, 13/03/2012

Presidente da Câmara



AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) \_\_\_\_\_
- 2) \_\_\_\_\_
- 3) \_\_\_\_\_
- 4) \_\_\_\_\_

EM 15/03/2012

DIRETOR DEL

À Assessoria Jurídica

Para análise preliminar da matéria,

Em, 21/03/12.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	13	R

Comissão de Justiça

Após a matéria para emissão de Soto em  
Separado.

Em, 04/05/2012

**ADEMAR ROCHA**

**PRESIDENTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	14	R

Fls.

Câmara Municipal de Vitória  
Comissão de Justiça

**AUTOS DO PROCESSO N.º 1240/2012**

**PROJETO DE LEI N.º 40/2012**

**PROCEDÊNCIA: VEREADOR FABRÍCIO GANDINI**

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA -  
VEREADOR ADEMAR ROCHA

Senhor Presidente,

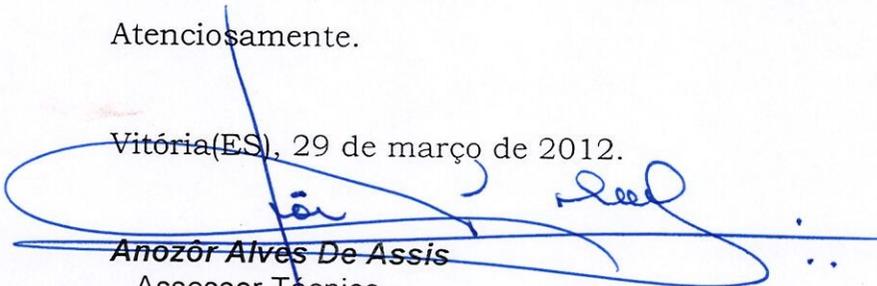
Através da presente, estamos encaminhando os autos do Processo n.º 1240/2012, referente ao Projeto de Lei n.º 40/2012, para que VOSSA EXCELENCIA comunique ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR FABRÍCIO GANDINI, da existência de Processo tombado sob o n.º 1397, relacionado ao Projeto de EMENDA A LEI ORGÂNICA, oriundo do EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOÃO CARLOS COSER, que faz menção ao mesmo assunto.

Otrossim, esclareço a VOSSA EXCELENCIA, que para corroborar com a assertiva acima, se faz juntada do mencionado projeto (doc. anexo).

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente.

Vitória(ES), 29 de março de 2012.

  
**Anozor Alves De Assis**  
Assessor Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	15	M

3/2012

Processo: 1397/2011 Emenda à Lei Orgânica: 3/2012

Data e Hora: 12/03/12 10:12:12

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Prefeitu  
Est

Assessoria Art. 45-A à Lei Orgânica do Município de Vitória.

Mensagem nº 005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à consideração de V.Exª. e dignos Pares, o presente Projeto que acresce Art. 45-A à Lei Orgânica do Município de Vitória.

A Administração Pública, por força do Art. 37 da Constituição Federal, obedece a princípios de eficiência, moralidade e publicidade, dentre outros, o que exige que a investidura em cargos e empregos públicos devem respeitar as regras previstas em lei, pautada sempre pelos princípios éticos e probos.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 135, de 2010, popularmente conhecida como "Lei da Ficha Limpa", em que busca regulamentar a inelegibilidade de agentes políticos com o intuito de resguardar o princípio da moralidade administrativa no exercício do mandato, é que se justifica a proposição do presente Projeto de Emenda, com a finalidade de se estender estas exigências a todos os cargos comissionados e funções de direção, chefia e assessoramento, da Administração Direta e Indireta, no âmbito do Poder Executivo.

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória objetiva contribuir de modo efetivo ao aperfeiçoamento da moralidade e da probidade nos atos administrativos, excluindo do quadro de pessoal, servidores que contenham em seu histórico condenação criminal em sentença proferida por órgão colegiado, ou seja, não possuem "Ficha Limpa".

Considerando a importância das atividades conferidas aos referidos cargos e funções, a exigência de ingresso ora proposta

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1210	10	12

*Prefeitura Municipal de Vitória*

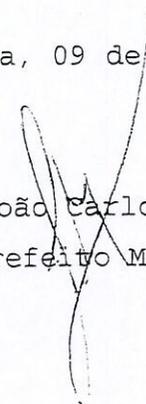
se afigura de todo cabível, já que para os ocupantes de cargos efetivos, aprovados mediante concurso público, se faz necessário que atenda, para fim de ingresso no serviço público, uma série de exigências, inclusive mediante o fornecimento de certidões, o que motiva o estabelecimento em lei, de requisitos moralizados também para os cargos comissionados e funções de confiança.

Assim, a vedação de nomeação para cargos públicos àqueles que sejam inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da Lei Complementar nº 135, de 2010, trata-se, indiscutivelmente, de mecanismo preventivo que confere maior segurança quanto à observância da moralidade e da probidade no manejo da coisa pública.

Observa-se que a extensão destes requisitos de investidura mais rigorosos, já disciplinado para os ocupantes de cargos eletivos, também aos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança, tem como grande beneficiária a população brasileira, eis que se possibilitará que seja resguardado o ingresso no serviço público, a fim de ocuparem o elevado mister de servir à sociedade, aqueles servidores que passarem por filtros cada vez mais rigorosos, fortalecendo os princípios norteadores da Administração Pública.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Vitória, 09 de março de 2012

  
João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	17	R



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acresce Art. 45-A à Lei Orgânica  
do Município de Vitória.

Art. 1º. Fica acrescentado o Art. 45-A à Lei Orgânica do Município de Vitória, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Fica proibida a nomeação ou designação para cargos comissionados e funções de direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, de quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos da legislação federal." (NR)

Art. 2º. Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções de direção, chefia e assessoramento, na Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, condenados ou que vierem a ser condenados pelo cometimento de ato ilícito tornando-se assim inelegíveis nos termos da legislação federal, em vigor, serão exonerados observados os princípios constitucionais, no que couber.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 09 de março de 2012.

João Carlos Coser  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	18	R

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Ao Sr Vereador Elizete.....

Luiz..... para relatar

Em 05/04/2012

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM	FOLHA	RUBRICA
1240	19	12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

vereador

**Eliézer  
Tavares**

**Projeto de Lei: 40/2012**

**Processo: 1240/2012**

**Autor: Fabrício Gandini**

**Ementa:** "Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências".

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fabrício Gandini, protocolizado no 05 de Março de 2012, o qual disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas. Entre esses critérios há a vedação a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, dos cidadãos que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgãos colegiados, em processo que verse sobre o abuso de poder econômico ou político. Ficam também, vedado os condenados, em decisão transitada em julgada proferida por órgão judicial colegiado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	20	R

No bojo de sua justificativa o Vereador informa que o presente projeto, denominado de “Lei da Ficha Limpa Municipal”, é inspirada na Lei nº 64. E que pretende impossibilitar que cidadãos com débito perante a Justiça e a sociedade não sejam “agraciados” com a possibilidade de ocupar, por meio de indicações e nomeações cargos administrativos reservados a atividade de direção, chefia e assessoramento.

## II – PARECER DO RELATOR

A Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece competência privativa para a Câmara Municipal de Vitória legislar sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços (art. 65, I), dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 87, I, “c”).

Além disso, a lei em comento também estabelece competência concorrente para a CMV dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, desde que com a sanção do Prefeito Municipal (art. 64, VI).

Entretanto, no âmbito municipal, ante a competência interna do órgão Legislativo, o diploma legal citado estabelece restrição a iniciativa de leis complementares e ordinárias, estabelecendo no artigo 80, parágrafo único, I que “São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”.

Devido a isso, a extinção de cargos comissionados e criação de cargos efetivos, fora do âmbito da Câmara Municipal de Vitória, é de competência privativa do Prefeito Municipal, fugindo, assim, da competência do Vereador proponente.

Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do

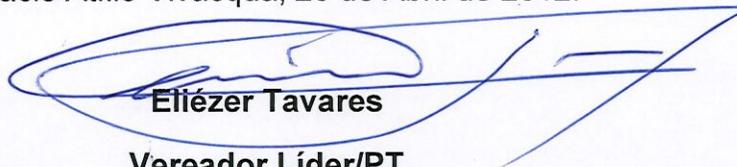
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	21	12

Projeto de Lei nº 40/2012, em face da existência de óbices legais à sua aprovação e por não atender todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

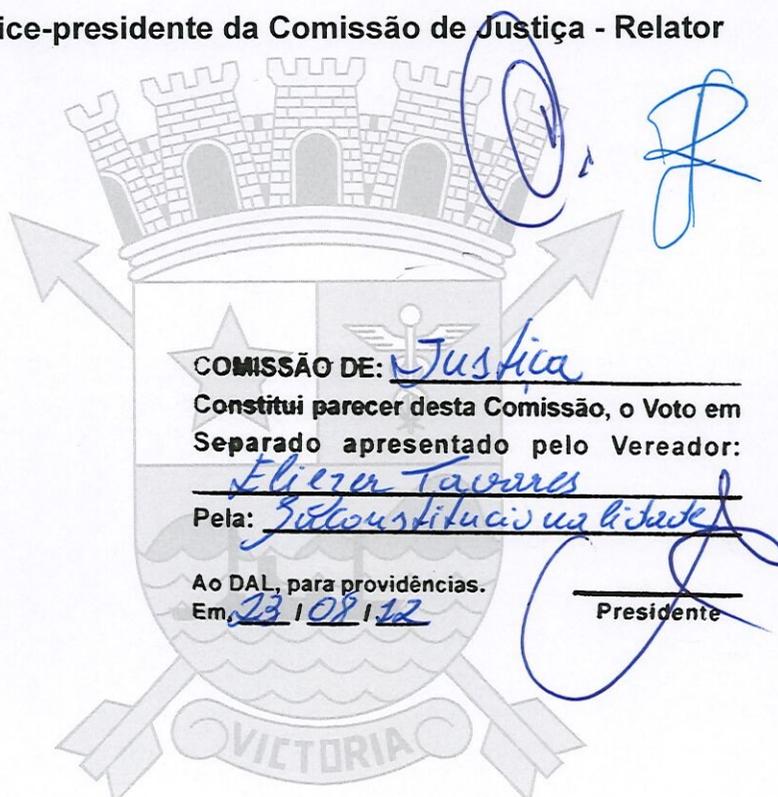
É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 20 de Abril de 2012.

  
**Eliézer Tavares**

**Vereador Líder/PT**

**Vice-presidente da Comissão de Justiça - Relator**



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	22	R

## VOTO EM SEPARADO

**Projeto de Lei:** 040/2012

**Processo:** 1240/2012

**Autor:** *Fabrcio Gandini*

**Ementa:** "Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências".

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº040/2012, de autoria do Vereador Fabrcio Gandini que disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

### II – PARECER DO RELATOR

O projeto em epígrafe institui a *Ficha Limpa* Municipal que estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitando o abuso do poder econômico e político. Entre esses critérios há a vedação a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, dos cidadãos que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por Órgão Colegiado, em processo que verse sobre abuso de poder econômico ou político.

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer, fls. 13, no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, opinando de forma favorável a sua apreciação.

Instituímos este parecer de voto em separado por discordarmos do parecer do então Relator o Exmo. Vereador Eliézer Tavares, que opinou pela inconstitucionalidade e ilegalidade baseando-se no disposto no artigo 80, parágrafo único, I da Lei Orgânica do Município de Vitória.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12240	23	R

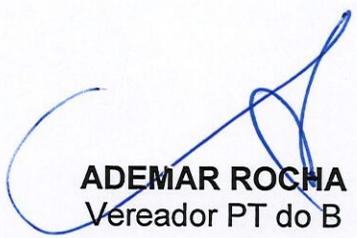
O citado artigo estabelece que “São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração”.

Vejamos que o Relator opinou pela inconstitucionalidade do projeto baseando-se na competência privativa do Poder Executivo em criação e extinção de cargos, não sendo pertinente à matéria em questão, pois o projeto em epígrafe em momento algum cria ou extingue cargos, só estabelece critérios para a contratação dos servidores supracitados.

Não vislumbra qualquer vício de constitucionalidade, tanto formal quanto material, no presente Projeto de lei. Vale lembrar que o mesmo é livremente inspirado na cognominada “Lei da Ficha Limpa”, a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo me pronuncio através deste Voto em Separado, discordando do então Relator o Exmo. Vereador Eliézer Tavares, e opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO** de Lei nº040/2012.

S.M.J.  
É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 09 DE MAIO DE 2012.



**ADEMAR ROCHA**  
Vereador PT do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	24	R

Ao Sr. (a): Rita Ratti  
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 28/08/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas  
Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 28/08/2012

Rita Ratti

ASSINATURA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**275/2012**

<b>PROCESSO</b>	1240/2012
<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO</b>	40/2012
<b>EMENTA</b>	Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.
<b>INICIATIVA</b>	FABRÍCIO GANDINI
<b>PARECER</b>	Comissão de Justiça – Pela Inconstitucionalidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	26	R

inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 07/02/2013

PRESIDENTE DA CÂMARA

Adida votação a redação  
do Ver. Autor.

Em, 14/02/13

Presidente

PRESIDENTE

Ao Gabinete do Vereador

**VEREADOR FABRÍCIO GANDINI**

Com o adiamento aprovado encaminho a V. Exa.

Em, 14/02/2013

Diretor do DEL

**ALVARO CYPRESTE**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

20/02/13 - Devolvido ao departamento legis-  
lativo com emenda aditiva proto-  
colado sobre o nº 1734/13, para  
tramitação.

em 21-2-2013



**Fabrizio Gandini**  
PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

A Secretaria das Comissões Permanentes

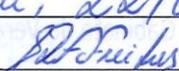
Para encaminhar o presente Processo a Comissão de Constituição e Justiça da Casa, para apreciação da Aditiva ao Projeto de Lei 1.240/2012, objetivado parecer sanando a Inconstitucionalidade da manifestação de Comissão de Justiça anterior a presente legislatura.

Em 22/02/2013

  
Lauro Cypreste  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

Ao Sr. Vereador Nancy Chequer, Presidente da Comissão de Justiça, para designar relator para emissão de parecer, observando a EMENDA ADITIVA apresentada pelo autor do projeto.

Em, 22/02/2013

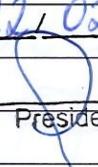
  
 Jacqueline Rocha F. Freitas  
Secretária das Comissões Permanentes

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Ao Sr. Vereador... Julcius .....

..... Simão ..... para relatar

Em 22/02/2013.

  
Presidente

PROCESSO: 1240/2012

PROJETO DE LEI: 40/2012

AUTOR: Fabrício Gandini.

## I-RELATÓRIO

O Projeto de Lei propõe-se a disciplinar as nomeações para cargo em comissão e funções gratificada no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

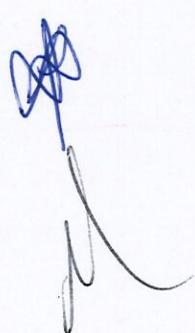
O Vereador autor do projeto de Lei em questão apresentou Emenda aditiva, acrescentando a este o parágrafo único ao artigo 5º, sanando qualquer vício advindo da sua interpretação.

## II-PARECER

Verifica-se que o projeto em tela tem como instituir a "Ficha Limpa Municipal", que estabelece critérios para o provimento em cargos de comissão e funções gratificadas com intuito de garantir e fazer-se observar o princípio da moralidade administrativa consoante dispõem o art.37, *caput*, da Constituição Federal de 1.988.

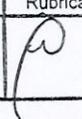
Outrossim, constata-se, que a iniciativa do Vereador Fabrício Gandini, não afronta qualquer preceito fundamental, em especial o art.37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista inexistir em seus dispositivos matérias de competência do Poder Executivo como fez constar, data vênia, equivocadamente, a Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei em questão não busca criar, extinguir, transformar cargos vagos, competência esta que se sabe não ser do Poder Legislativo, mas sim estabelecer critérios à sua nomeação, nos moldes da Constituição, bem como da Lei Complementar de nº 64/1990, então alterada pela Lei



# VINICIUS SIMÕES

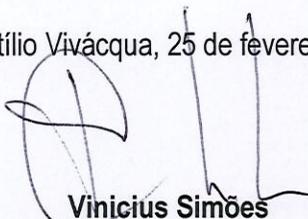
PPS VEREADOR

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1240	28	

complementar de nº 135/2010 ("Lei da Ficha Limpa"), encontrando tal iniciativa, por analogia, amparo na Lei Orgânica em seus artigos 64, inciso VI, 65, inciso I.

Nesse teor de idéias, conclui-se pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** (formal e material) no presente Projeto de Lei, já que, como dito alhures, possui amparo legal e notório interesse público.

Palácio Atilio Vivacqua, 25 de fevereiro de 2013.



Vinicius Simões

Vereador PPS



Comissão de Justiça  
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 06/03/2013

Presidente

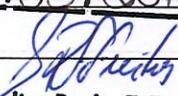


**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	29	R

AO Sr. (a): Rita Pratti  
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 12/03/2013

  
 **Jacqueline Rocha F. Freitas**  
Secretária das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em: 13/03/2013

Rita Pratti  
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	30	R

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**026/2013**

<b>PROCESSO</b>	1240/2012
<b>PROJETO DE LEI</b>	40/2012
<b>EMENTA</b>	Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.
<b>INICIATIVA</b>	FABRÍCIO GANDINI
<b>PARECER</b>	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade com Emenda



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Fls. em
1240	31	8

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 25 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 25 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CMV

Ao Sr. (Sra.), Regina Aguiar/Lucilene  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
Diretor DEL

**Lauro Cypreste**  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 20 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**Regina Célia de Aguiar**  
Funcionária



Ata de Sessão de 14/06/13  
A Ata de Sessão de 14/06/13 foi promulgada  
sob o n.º 8.485/13 em 14/06/13  
no Dia

INCLUI-SE EM SEU INTERIOR EM ORDEM DO DIA

*[Signature]*  
14/06/13

PREZIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA SERRA DO MAR, 100 - JARDIM SÃO CARLOS  
35040-000 - VITÓRIA - ES

PRÉFECTURA MUNICIPAL

Ata de Sessão de 14/06/13  
Para extracção do Autógrafo de 14/06/13  
encaminhamento ao Executivo Municipal

Director DA

St. Director, devidamente providenciado.

Em,

Assinatura

**Matéria : Projeto de Lei nº 40/2012**  
**Autoria : Fabrício Gandini**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Faltas	Fuorica
1240	32	9

**Reunião :** 29º Sessão Ordinária  
**Data :** 25/04/2013 - 18:56:22 às 18:56:55  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :** Maioria Simples  
**Total de Presentes :** 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:56:29
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	MD	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	18:56:36
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	18:56:32
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	18:56:40
19	Marcelão	PT	Sim	18:56:31
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	18:56:28
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:56:28
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:56:40
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	18:56:25
21	Vinicius Simões	MD	Sim	18:56:30
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	18:56:35
15	Zequito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

**SIM**  
11

**NÃO**  
0

**TOTAL**  
11

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Faixa	Função
1240	33	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 093

Vitória, 30 de abril de 2013.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.749/2013**, referente ao **Projeto de Lei nº 40/2013**, de autoria do vereador **Fabrício Gandini**, aprovado em Sessão realizada no dia 25 de abril de 2013.

Atenciosamente,

Fabrício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 1240/2012 – CMV  
LC/Isa.

Processo: **2767862/2013** Prioridade: **NORMAL**  
Data: 03/05/2013 Hora: 14:08  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 93/2013  
Destino: **SECOP/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
124	34	[Assinatura]

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 9.749

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 40/2012, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º.** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Vitória, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

**I** - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**II** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

**b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

**c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;

**d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

**e)** de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

[Assinaturas manuscritas]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	FUNDOS
1240	35	9

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**III** - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

**IV** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**V** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**VI** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

**IX** - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folia	Assinatura
1240	36	

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3°.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4°.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5°.** O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1°.

**Art. 6°.** As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo. 1° sob pena de responsabilidade.

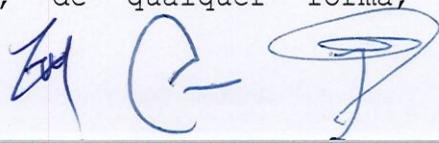
Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7°.** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1°. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2°. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3°. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
1240	37	

aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

**Art. 8º.** A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Attilio Vivácqua, 30 de abril de 2013.

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Neuza de Oliveira  
**1º SECRETÁRIO**

José Francisco Maio Filho  
**2º SECRETÁRIO**

Wanderson José da Silva Marinho  
**3º SECRETÁRIO**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

## LEI Nº 8.485

Publicado no Julio  
Em, 14/06/2013

Departamento de Documentação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	38	AGP

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

**Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º.** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Vitória, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

**I** - os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**II** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

**a)** contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

**b)** contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

**c)** contra o meio ambiente e a saúde pública;

**d)** eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

C

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	39	AGP

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

**III** - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

**IV** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**V** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**VI** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

**IX** - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	40	Hef

tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3°.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4°.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5°.** O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1°.

**Art. 6°.** As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo. 1° sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7°.** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1°. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

E

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	41	AGP

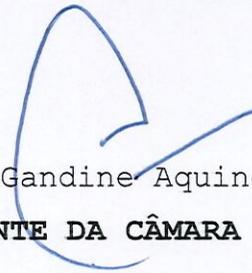
§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2013.

  
Fabrício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	42	1108

Publicado no 14/06/2017  
 Em, 14/06/2017  
 Departamento de Documentação e Informação

### LEI Nº 8.485

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

**Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2º.** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Vitória, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

**I** – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**II** – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Recebido em 13.06.17  
 Leana

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9240	43	HAQ

**III** - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

**IV** - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**V** - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

**VI** - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

**VII** - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

**VIII** - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

**IX** - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1240	44	Hop

informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5º.** O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

**Art. 6º.** As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo. 1º sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º.** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

**§ 1º.** A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

**§ 2º.** Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

**§ 3º.** A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

**Art. 8º.** A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2013.

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.485/13

Em, 26/04/2013

*Edmilson Ladeira Filho*  
Assistente Administrativo  
Matr. 3407  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 25/06/2013

*Luiz Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos  
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 25/06/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE  
Em, 27/06/2013

*Luiz Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória